



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Processo nº 1/992/2008 - MARIA CLÁUDIA F PAULINO

RESOLUÇÃO Nº 549/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO Nº 1/992/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200715564-0

RECORRENTE: MARIA CLÁUDIA F PAULINO ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA P SANTANA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. REALIZADO FLUXO DE CAIXA PELO MÉTODO DIRETO FOI CONSTATADO OMISSÃO DE RECEITAS NO VALOR DE R\$52.552,38, MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS E MULTA DEMONSTRADA NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE

A diferença apontada no levantamento fiscal não está prevista na legislação como hipótese de omissão de vendas, visto que no caso em análise ocorreu superávit financeiro situação cuja ocorrência não foi tipificada como infração à legislação fiscal.

Decisão com amparo o art. 92, § 8º, inciso VI da Lei Nº 12.670/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.



RELATÓRIO

O Contribuinte **MARIA CLÁUDIA F PAULINO** CNPJ: 41.577.073/0001-28 CGF: 06. 902.317-4 foi autuada em 03/10/2007, em relação ao período fiscalizado 01/2003 a 12/2003, Auditoria Fiscal, pela motivação exposta a seguir:

RELATO DA INFRAÇÃO

" OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. REALIZADO FLUXO DE CAIXA PELO MÉTODO DIRETO CONSTATEI OMISSÃO DE RECEITAS NO VALOR DE R\$52.552,38, MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS E MULTA DEMONSTRADA NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 92 PARÁGRAFO 8 DA LEI 12.670/96.

PENALIDADE: ART. 123, I, "C", DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	52.552,34
ICMS.....R\$	8.933,89
MULTA.....R\$	8.933,89
TOTAL.....R\$	17.867,78

Não acatando de pronto, os termos do AUTO DE INFRAÇÃO 200715564-0, a Empresa MARIA CLÁUDIA F PAULINO – ME, sujeito passivo da relação tributária, interpôs IMPUGNAÇÃO à Autuação, pelas razões de fato e de direito, expostas a seguir:

 2



- Conforme se depreende dos cálculos apresentados pela autoridade fiscal na realização do Fluxo de Caixa, acostado ao referido auto de infração, constata-se que de fato houve uma situação positiva de saldo de caixa, não sendo verificada **OMISSÃO DE RECEITA**, já que o valor encontrado, refere-se à saldo positivo, valores estes declarados à SEFAZ, através da GIM/DIEF, e recolhido o ICMS devido em cada período apurado.
- Em 31 de dezembro de 2002, o saldo inicial de caixa, foi de R\$ 103.713,09. As vendas do período de 2003, totalizaram R\$ 1.751.066,79, enquanto as saídas ou aplicações de recursos no mesmo período, totalizaram R\$ 1.719.493,13, sendo declarado um saldo final de caixa no Livro Diário de R\$ 135.275,75.
- A fantasiosa omissão criada pela equivocada constatação da auditoria fiscal não pode prosperar, devendo o Auto de Infração lavrado, ser desconsiderado a fim de se excluir a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, bem como da multa imposta.
- O Levantamento Financeiro, objetiva apurar eventuais omissões de registros de saídas de mercadorias em estabelecimento que mantenha escrituração fiscal, consistindo na confrontação das receitas auferidas com as despesas auferidas no período. Entretanto, a empresa autuada, mantém escrituração contábil regular conforme documentação anexada, que comprova total regularidade de suas contas.

" **Ao lume exposto**, requer seja anulado o AUTO DE INFRAÇÃO 200715564-0, para desobrigar a ora defendente do pagamento da penalidade aplicada, frente ao evidente equívoco na realização do fluxo de caixa pela autoridade fiscal."

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, esta afasta as razões de **IMPROCEDÊNCIA** apresentadas na **IMPUGNAÇÃO**.

Conclui o Julgador Singular pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, considerando **OMISSÃO DE RECEITAS**, constatada através da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC.



Não concordando com o Julgamento Singular, o Sujeito Passivo da **relação** contenciosa, interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde repete as argumentações da Peça Impugnatória e conclui com o **Pedido**.

DO PEDIDO:

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, requer o Contribuinte:

- a) que seja o presente AI anulado, por afronta ao art. 33, XI do Decreto 25.468/99, tendo em vista que a Autoridade Fiscal deixou de proceder com as cautelas reclamadas pela sistemática de produção de provas, padecendo a autuação de elementos probatórios;
- b) alternativa ou sucessivamente em relação ao pedido "a", que seja o presente AI anulado, reconhecendo-se que a ausência de dados que identifiquem a metodologia utilizada para apuração da suposta omissão de receita, aliada à sonegação das informações de que trata o § 3º do art. 828 do RICMS/CE, acabaram por prejudicar o exercício, por parte da Autuada, do seu direito de defesa;
- c) alternativamente em relação aos pedidos "a" e "b", que a multa aplicada seja revista, fixando-a no patamar previsto no art. 123 I, "d", da Lei 12.670/96, tendo em vista que a Autuada mantém a regularidade da escrituração de suas operações.
- d) que seja determinada a realização de perícia, consoante tópico correlato, para que esta conclua sobre a improcedência do lançamento, confirmando as razões expostas nesta Impugnação.

Os AUTOS seguem o rito Processual e é submetido à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, análise e emissão de **PARECER**, onde posiciona-se:

"Conforme se verifica dos autos, a acusação de omissão de venda está fundada na diferença constatada no levantamento do fluxo financeiro da Empresa autuada no exercício de 2003.

Ocorre que a diferença apontada no levantamento fiscal não está prevista na legislação fiscal como hipótese de omissão de vendas, visto que no caso em



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Processo nº 1/992/2008 - MARIA CLÁUDIA F PAULINO

análise a soma do saldo inicial das disponibilidades com os ingressos de numerários foi superior ao somatório dos pagamentos efetuados no período com o saldo final das disponibilidades, apresentando um superávit financeiro de R\$52.552,34, situação esta cuja ocorrência não foi tipificada como infração à legislação fiscal.

A situação inversa, qual seja, a existência de déficit financeiro, descrita no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei Nº 12.670/96, é que faz nascer à presunção de omissão de receita decorrente da venda de mercadoria sem nota fiscal. Contudo, tal hipótese não se configurou no presente caso, já que as origens dos recursos financeiros, como já dito, foram superiores as aplicações, inexistindo a situação deficitária de caixa que autoriza o lançamento fiscal com base na presunção legal de omissão de vendas.

Ante ao exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal."

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

A Auditoria Fiscal realizada na Empresa MARIA CLÁUDIA F PAULINO relativa ao período 01/2003 a 12/2003, constatou: "**OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.**

REALIZADO FLUXO DE CAIXA PELO MÉTODO DIRETO CONSTATEI OMISSÃO DE RECEITAS NO VALOR DE R\$ 52.552,34, MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS E MULTA DEMONSTRADO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

A Lei 12.670/96 que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dispõe em seu artigo 92, § 8º, Inciso VI.

" Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de estradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(.....)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(.....)



VI- déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, consideram-se ainda os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados.”

Como pode-se constatar a ação fiscal realizada detectou superávit financeiro, o que não constitui à luz da legislação que trata da matéria, em OMISSÃO DE RECEITAS.

A constatação do agente fiscal, quanto à irregularidade cometida pela Autuada, não se configura no caso em análise, haja vista que o **déficit financeiro** pode caracterizar **OMISSÃO DE RECEITA**, e o que ocorreu na Empresa auditada no exercício objeto de auditoria, foi **superávit financeiro**.

Ante o exposto e considerando a não ocorrência da infração relatada, **conheço do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-me pela improcedência da ação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.**

É COMO VOTO



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, em que é Recorrente: MARIA CLÁUDIA F. PAULINO e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e por unanimidade de votos dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, - nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

FORTALEZA, EM 09

DE setembro

DE

2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter de Azevedo Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva